PROJETO DE LEI Nº 007/2017.

PODER LEGISLATIVO

"DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NA ELABORAÇÃO, DEFINIÇÃO E ACOMPANHAMENTO NA EXECUÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS- ES"

O Vereador Paulo Chagas no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o Artigo 122, Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1° - Fica instituído o Orçamento Participativo no Município de São Mateus Estado do Espirito Santo, destinado a promover a participação direta da sociedade na definição de obras e serviços a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual (Loa).

Art.- 2° - Para elaboração da Lei Orçamentária anual serão promovidas Audiências Públicas com intensa participação popular, nos bairros do Distrito-Sede, dos Distritos e Povoados do Município de São Mateus.

Art.- 3° - As audiências Públicas que trata o Artigo 2° deste Projeto serão realizadas até o prazo de 02 (dois) meses anteriores ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único: Os Investimentos definidos nas Audiências Públicas deverão constar do Projeto de Lei que trata o "caput" deste artigo, e não poderão ser objetos de emendas supressivas.

Art. 4° - Poderão participar das Audiências Públicas todos os Cidadãos deste Município, sendo vedada a afixação de quaisquer outros requisitos.

Art. 5° - É vedado todo e qualquer tipo de discussão de caráter político-partidário durante a realização das Audiências Públicas, bem como na Assembléia Geral Orçamentária.

Art.- 6° - Cada Bairro, Distrito ou Povoado poderá discutir votar uma proposta, considerada prioritária pelos moradores. As propostas vencedoras serão apresentadas na Assembléia Geral Orçamentária.

Art. 7° - Caberá aos Poderes Legislativo e Executivo, com anuência dos representantes dos Bairros, Distritos e Povoados, a definição de um calendário para as audiências Públicas e para a Assembléia Geral Orçamentária.

Art. 8° - Na Assembléia Geral Orçamentária será eleita uma Comissão de Representantes, para acompanhar a execução dos investimentos priorizados pela Comunidade, sendo constituída com o máximo de 03 (três) membros delegados.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2017.

PAULO CHAGAS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Eu Vereador Paulo Chagas, encaminho ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Lei de minha autoria de nº 007/2017.

Senhores Vereadores, o Projeto em tela, visando resgatar um processo de democracia participativa direta da população nas etapas de elaboração, definição a acompanhamento da execução das leis orçamentárias baseado nos princípios a participação direta do cidadão nas decisões e no controle do orçamento público, da regulamentação do processo do Orçamento Participativo realizada pelos próprios participantes, e da transparência e prestação d contas do governo municipal sobre tudo o que foi decidido no processo do orçamento participativo. Pelo presente, estamos apresentando o projeto de lei que institui a participação, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, Fundações e Autarquias em consonância com o anseio da sociedade pela ampliação a democracia participativa e a transparência na gestão pública.

Hoje em dia, passando pelo Fórum Social Mundial (FSM), as mais variadas instituições no mundo inteiro lutam para avançar experiências e conquista de uma democracia participativa.

Existe um consenso do limites da democracia representativa e sua crise de legitimidade política e burocratização. Há um crescente divórcio entre a população e seus representantes no executivo e no parlamento. Neste sentido, se coloca na ordem do dia e na necessidade da democratização das relações do município com a sociedade, com a implementação de práticas de democracia participativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (maio/2000), também consagrou à importância a participação popular na gestão pública ao determinar no parágrafo único do artigo 48, que "A transferências será assegurada mediante incentivo a participação popular e realizações de audiências públicas durante os processos de elaboração discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos".

A pratica da democracia participativa tem demonstrado e aberto novos caminhos com ricas variedades experiências de gestão e planejamento participativo, controle social sobre o município e como resultados importantes na melhoria da qualidade de vida da população, de construção a cidadania e de uma nova cultura política. Essa foi a

experiência do Orçamento Participativo (OP) de governos em outros municípios deste Brasil.

Portanto, propomos com este projeto de Lei, uma experiência de democracia participativa profunda, rica e democrática da população na elaboração do orçamento anual da administração Direta, Fundações e Autarquias baseado em quatro princípios fundamentais.

Essas são as razões pelas quais apresento a presente proposição contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2017.

PAULO CHAGAS
Vereador